



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.002353/00-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3301-001.863 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MERCEDE-BENZ DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem verifique (1) se houve utilização do valor remanescente de crédito a favor da recorrente, no valor de R\$ 27.375,72, para compensação dos débitos constantes do PAF nº 13819.002353/00-17 e (2) em caso positivo, confirme se os débitos constantes dos autos de infração dos PAF nº 13819.003053/2002-80 e nº 13819.002353/00-17 encontram-se extintos, devendo a autoridade fiscal intimar o contribuinte para manifestação no prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Antonio Borges (Suplente Convocado)

### **Relatório**

1. Adoto o relatório constante da Resolução 3301-001433 (e-fls. 198), exarada por esta turma de julgamento, por economia processual e por bem descrever a demanda.

Cumpre anotar que estão sendo julgados nesta seção os seguintes processos: 13819.002353/00-17; 13819.001598/97-23; e 13819.003053/2002-80.

Todos se referem à mesma contribuinte, à mesma matéria e ao mesmo período em relação aos créditos pleiteados, havendo divergência apenas em relação aos débitos a serem compensados.

O presente relatório será utilizado para todos os processos.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.002353/00-17

Cumprir indicar o objeto de cada um desses processos:

□ **13819.002353/00-17** – autos de infração por a) não recolhimento da Contribuição para o PIS referente aos períodos de apuração de 02/98 e 03/98; e b) por não recolhimento da Cofins referente ao período de 07/97. Ambos se referem a compensações solicitadas no processo nº 13819.001447/96-67. A parcela - a) relativa à contribuição para o PIS - foi transferida para o processo 13819.003053/2002-80.

□ **13819.001598/97-23** - pedido de restituição concernente à contribuição para o PIS/Pasep, nos períodos de apuração de 10/91 a 07/994, cumulado com pedido de compensação da CSLL, apurada no mês de julho de 1997

□ **13819.003053/2002-80** – auto de infração por **não recolhimento da Contribuição para o PIS referente aos períodos de apuração de 02/98 e 03/98** (processo formalizado para transferência de parte dos débitos do processo nº 13819.002353/0017 )

Por meio da Resolução nº 202-01.243 (às fls. 141/145 do Processo 13819.001598/97-23) , o Segundo Conselho de Contribuintes converteu o processo em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal juntasse os processos nº 13819.001598/97-23; 13819.001447/96-67; 13819.001367/97-19; e 13819.001441/97-61.

Por meio da Resolução nº 3301-000.242 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (às fls. 1132/1140 do Processo 13819.003053/2002-80), determinou-se a juntada para análise conjunta neste CARF dos seguintes processos: 13819.002353/00-17; 13819.001367/97-19; 13819.001441-97-61; 13819.001447/96-67; 13819.001598/97-23; e 13819.003053/2002-80.

É o relatório.

.....

Necessário retomar o conteúdo e a situação dos processos em pauta e também examinar os demais processos relacionados, vejamos:

Processos em pauta:

□ **13819.002353/00-17** – autos de infração por a) não recolhimento da Contribuição para o PIS referente aos períodos de apuração de 02/98 e 03/98; e b) por não recolhimento da Cofins referente ao período de 07/97. Ambos se referem a compensações solicitadas no processo nº 13819.001447/96-67. A parcela - a) relativa à contribuição para o PIS - foi transferida para o processo 13819.003053/2002-80.

□ **13819.001598/97-23** - pedido de Restituição relativo à contribuição para o PIS/Pasep, nos períodos de apuração de 10/91 a 07/994, cumulado com pedido de compensação da CSLL, apurada no mês de julho de 1997

□ **13819.003053/2002-80** – auto de infração por **não recolhimento da Contribuição para o PIS referente aos períodos de apuração de 02/98 e 03/98** (processo formalizado para transferência de parte dos débitos do processo nº 13819.002353/0017 )

Processos relacionados:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.002353/00-17

□ **13819.001441-97-61** – solicitação de **compensação das importâncias recolhidas a maior** pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 **relativo ao período de 01/10/1991 a 31/07/1994** com débito de Cofins. A decisão foi favorável à contribuinte, conforme Acórdão no 3301-001.790 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (às fls. 158/163). Este processo encontrava-se arquivado, foi desarquivado para atendimento da Resolução deste CARF e juntado por apensação ao Processo 13819.003053/2002-80.

□ **13819.001447/96-67** – neste processo a contribuinte **solicitou restituição de pagamentos a título de PIS referentes ao período de 10/91 a 07/04**. O pedido foi denegado em razão da matéria constar de outros processos (13-189.001.367/97-19; 13819.001441-97-61; e 13819.001598/97-23), conforme Despacho Decisório às fls. 177/178. Não houve recurso da contribuinte. O processo estava arquivado, foi desarquivado e juntado por apensação ao processo 13819.001598/97-23.

□ **13819.001367/97-19** – este processo é o único que não foi encaminhado a esta Conselheira, isso porque se encontra na Câmara Superior de Recursos Fiscais; de todo modo verifiquemos seu conteúdo e sua situação: **este processo trata de pedido de restituição para compensar o PIS recolhido indevidamente nos termos dos Decretos-Leis n 2s 2.445/88 e 2.449/88 nos períodos de outubro/1991 a dezembro/1997, maio/1992 a julho/1994 com débitos vincendos relativos à CSLL**. A Recorrente obteve provimento parcial mediante o Acórdão nº 202-19.228 (fls. 287/293). Houve Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual esta logrou provimento (fls. 354/392). A Recorrente apresentou Embargos de Declaração, os quais foram parcialmente admitidos e, no momento, estão pendente de julgamento (fls. 430/432).

Diante do exposto, pode-se vislumbrar que a Recorrente solicitou restituição/compensação **das importâncias recolhidas a maior** pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 em vários processos administrativos. Além disso, houve autuação do Fisco por não recolhimento de tributo cuja compensação havia sido solicitada em um desses processos.

Por sua vez, a Recorrente obteve decisão favorável no Processo nº 13819.001441-97-61 e, em consequência, não há condições de saber se e, em caso afirmativo, quanto haveria de crédito para compensar no presente processo.

Com base nestes acontecimentos narrados, esta Turma Julgadora expediu a Resolução 3301-001433, onde estabeleceu :

Converter o julgamento do recurso em diligência, para sobrestar o processo na secretaria da Câmara até o julgamento final do Processo Administrativo 13819.001367/97-19.

Às fls. 201 foi juntado a estes autos o Acórdão de Embargos nº 9303-010255, exarado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos autos do processo administrativo nº 13819.001367/97-19, onde se decidiu o termo *a quo* de prazo prescricional, nos seguintes termos :

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.002353/00-17

Conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar o erro material do acórdão, e para que seja reconhecida a prescrição do direito creditório no período anterior a 29/07/1992.

No voto condutor do Acórdão citado, a I. Relatora assim justifica o cancelamento do Despacho Decisório :

Analisando os autos, verifica-se as fls 1 a 3 que o pedido de restituição foi protocolizado no dia 29 de julho de 1997.

E a data pleiteada pelo Contribuinte para considerar a prescrição (13/06/1996) refere-se ao processo 13819.001447/96-67.

Conforme o despacho acima, “Salienta-se que a data pleiteada para o pedido em 13/06/1996 refere-se ao processo 13819.001447/96-67, sendo, pois, os indébitos ali tratados e decididos (inclusive quanto à eventual compensação efetivada em diligência), o que impediria, outrossim, a repetição dos mesmos indébitos neste processo, por óbvia duplicidade de pedidos. Assim, não há que se considerar a data de 13/06/1991 para este pedido. A uma, porque se os indébitos forem os mesmos, então deveriam ter sido excluídos da análise neste processo para apenas figurar na análise daquele outro, que é anterior (de fato, o foram por outro motivo, isto é, excluídos em razão do prazo prescricional para repetição). A duas, porque se indébitos forem distintos, de fato, estaria prescrito o direito de repetição relativo aos períodos anteriores a 29/07/92, data efetiva em que este pedido foi protocolado, conforme decisão proferida em sede de recurso especial. “

Portanto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material, no sentido de que seja reconhecida a prescrição do direito creditório, no período anterior a 29/07/1992.

Assim vieram os autos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário preenche os pressupostos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A questão contida nos seguintes autos - 13819.003053/2002-80; 13819.001598/97-23 e 13819.002353/00-17 - em julgamento nesta sessão, sob responsabilidade deste Relator, merece os seguintes esclarecimentos:

O conteúdo das e-fls. 101/102, 120, 238, 258 e 279-284, 287, todas do processo administrativo de nº 13819.001367/97-19, esclarecem os fatos e serão utilizados para o desfecho da questão.

A seguir, trazemos os conteúdos citados:

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.002353/00-17

e-fls. 101/102 : Termo de Constatação lavrado pela autoridade fiscal

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, no curso da ação fiscal junto ao contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do RIR/99 aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, CONSTATAMOS os seguintes fatos abaixo discriminados:

**01)Através dos processos 13819.001367/97-19 protocolizado em 29/07/97; 13819.001441/97-61 protocolizado em 07/08/97; 13819.001598/97-23 protocolizado em 27/08/97; a empresa solicita restituição/compensação das contribuições do PIS recolhidas a maior no período 10/91 a 07/94 tendo em vista a diferença entre os valores recolhidos de acordo com as normas dos DL 2445 e 2449/88 com base na receita operacional e os valores que seriam devidos pelas regras da L.C. 7/70(faturamento). Com a publicação da Resolução no. 49 de 1995 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos Leis 2445 de 29.06.1988 e 2449 de 21.07.1988 passaria a serem aplicadas as regras da L.C. 7/70, isto é a alíquota de 0,75% do faturamento.**

02)A empresa pleiteia a restituição do excedente original de 14.529.028,75 UFIR que transformados em real em 01.01.96 corresponderia a R\$ 12.040.206,13 conforme demonstrativo de fls. 04 do processo 13819.001441/97-51 Posteriormente a empresa durante o procedimento fiscal apresentou nova planilha anexa ao processo, indicando que a quantia pleiteada seria de 13.546.829,69 UFIR resultante da comparação da quantidade paga em UFIR com base no DL 2445 E 2449/88 e a quantidade, que seria devida pela LC 7/70(FATURAMENTO).

03)Verifica -se que a interessada efetuou compensações espontâneas do crédito pleiteado com valores do PIS, COFINS e CSSL nos seguintes períodos:

COM DÉBITOS DE PIS:

"maio/97: R\$ 1.339.433,29(débito integral)

'junho/97: Rg 1.333.730,68(dibito integral)

'julho/97 : R\$ 1.548.800,69(debito integral)

fevereiro/98: R\$ 605.949,33

março/98 : R\$ 939.196,75(parcial)

COM DÉBITOS DO COFINS

julho/97 :R\$ 4.761.978,29

COM DÉBITOS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

\junho/97: R\$ 2.683.660,35 '

\julho/97: R\$ 3.949.529,91

**04)Elaboramos demonstrativo do PIS CALCULADO COM BASE NO FATURAMENTO excluindo os valores anteriores a julho/92 mostrando assim que nos períodos 07/92 a 07/94 seriam devidos um total de 30.122.722,68 UFIR. A exclusão dos valores anteriores a 07/92 deve-se ao que dispõe o Ato Declaratório SRF 96 de 26/11/99 de que o prazo para repetição de indébito relativo ao tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarado inconstitucional pelo STF, em ação declaratória ou recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5(cinco) anos, contado da data da extinção do credito tributário; desta maneira o contribuinte pode pleitear a compensação de 5 anos anteriores da data da protocolização do processo 13819.001367/97-19, que ocorreu em 29 de julho de 1997.**

05)Elaboramos também um DEMONSTRATIVO DO PIS PAGO C/ BASE REC.OPERACIONAL (41.809.054,54) E COM BASE NO FATURAMEVT0 (30.122.722,68), apurando a diferença a restituir/compensar de 11.686.331,86 UFIR, que estamos considerando como correta.

06)Esta quantidade de UFIR para atender as normas da Lei 9250/95 será transformada para o real da seguinte maneira;  $11.686.331,86 \times 0,8287 = R\$ 9.684.463,21$

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.002353/00-17

07) Para verificação das compensações que a empresa efetuou, elaboramos o DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DO PIS RESTITUÍVEL, aplicando-se a atualização determinada no artigo 39 da Lei 9.250/95 cujo teor transcrevemos: "a partir de 01/01/1996 a compensação, ou restituição Será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e 1% relativamente ao mês que estiver sendo efetuada".

08) Conforme planilha DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DO PIS RESTITUÍVEL anexa, verificamos que a empresa veio a compensar a maior os seguintes valores que alocamos como segue:

- a) R\$.470.410,49 referente a agosto/97 - COFINS.
- b) R\$ 605.949,33 referente a março/98 - PIS.
- c) R\$ 939.196,75 referente a abril/98 - PIS.

09) Os valores demonstrados no item anterior, que deixaram de serem recolhidos decorrentes de compensação indevida, serão exigidos através de Auto de Infração a ser lavrado.

e-fls. 120 – Despacho Decisório nº 90/01 da DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO, referente aos processos administrativos 13819.001367/97-19; 13819.001441/97-61 e 13819.001598/97-23

Processos :13819.001367/97-19/13819.001441/97-61/13819.001598/97-23  
Interessado : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
Endereço : Av. Alfred Jurzykowski, 562 — V. Paulicéia — S.B. Campo - SP  
**C.N.P.J. :59.104.273/0001 -29**  
Despacho Decisório n.º: 90/01

PIS PERÍODOS DE APURAÇÃO JULHO DE 1992 A JULHO DE 1994 —  
PAGAMENTOS COM BASE NOS DECRETOS LEIS 2445/88 E 2449/88.  
COMPENSAÇÃO COM O PIS, CSSL E COFINS.  
RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA

Através dos processos administrativos 13819.001367/97 protocolizado em 29 de julho de 1997 (13819.001441/97-61 protocolizado em 07 de agosto de 1997) e 13819.001598/97-2 protocolizado em 27 de agosto de 1997), a empresa acima identificada, solicita a restituição do PIS recolhido no período de novembro de 1991 (apuração 10/91) até agosto de 1994 (apuração 07/94), tendo efetuado a compensação dos valores que pleiteia de restituição com PIS, COFINS e CSSL vencidos, conforme demonstrativos juntados aos respectivos processos. O pleito tem por base legal a Resolução 49 de 1995 do Senado Federal.

Os processos administrativos foram encaminhados ao Serviço de Fiscalização desta Delegacia, para verificações. Lá foi promovida diligência tendo como resultado o Termo de Constatação elaborado pelo auditor diligente, conforme cópia anexada a cada processo, do qual se extrai as seguintes conclusões:

- a) A contribuinte comprovou pagamentos do PIS nos moldes dos DL 2445 e 2449/88 considerados maiores que os devidos, porém foram excluídos pela fiscalização os recolhimentos anteriores a 29/07/1992 por estarem atingidos pela prescrição quinquenal, conforme dispõe o Ato Declaratório SRF 96 de 26/11/99.
- b) Pleiteia restituição da quantia de 13.546.829,69 UFIR resultante da comparação da quantidade paga em UFIR ( 47.074.670,00 UFIR), com base no DL 2445/88( alterado pelo DL 2449/88) e a quantidade que seria devida pela LC 7/70 (33.527.840.31 UFIR).
- c) Com a glosa dos valores anteriores a julho de 1992, ficaram mantidos aqueles do período 07/92 a 07/94; isto para se ajustar ao quinquênio tendo como resultado o montante de 41.809.054,54

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.002353/00-17

UFIR com base no DL 2445/88 ( alterado pelo 2449/88) e o que seria efetivamente devido pela Lei Complementar 7/70 no montante de 30.122.722,68 UFIR cuja diferença de 11.686.331,86 UFIR que foi recolhido a maior, portanto o que se pode admitir como restituição.

d) Transformando para Real a quantidade restituível de 11.686.331,86 UFIR, isto é, multiplicando-se a quantidade de UFIR pela UFIR de janeiro de 1226, de valor 0,8287, obtém-se a importância correspondente a R\$ 9.684.463,21 ( Nove Milhões, Seiscentos e Oitenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Sessenta e três Reais e Vinte e Um Centavos).

e) A interessada efetuou espontaneamente compensações com débitos do PIS, COFINS e CSSL, como demonstrado abaixo:

#### **COM DÉBITOS DO PIS**

Maio/97 - R\$ 1.339.433,29; Junho/97 - R\$ 1.333.730,68; Julho/97 - R\$ 1.333.730,68; Fevereiro/98 - R\$ 1.548.800,69 ; Março/98 - R\$ 939.196,75

#### **COM DÉBITOS DA COFINS**

Julho/97 - R\$ 4.761.978,29

#### **COM DÉBITOS DA CSSL**

Junho/97 : R\$ 2.683.660,35 , Julho/97 - R\$ 3.949.529,91

f) **Tomando por base o valor restituível o Serviço de Fiscalização** através do auditor fiscal diligente, **elaborou o DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DO PIS RESTITUIVEL, aplicando a atualização determinada no Art. 39 da Lei 9.250/95**, apurando que a compensação foi a maior como segue:

- R\$ 2.470.410,49 de COFINS em agosto/97
- R\$ 605.949,33 de PIS em março/98
- R\$ 939.196,75 de PIS em abril/98

g) Os valores compensados a maior foram exigidos através de Auto de Infração devidamente lavrado, através do processo 13819.002353/00-17.

Isto posto, e considerando:

- que a Resolução 49 de 1995 do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos Leis 2445 de 29.06.1988 e 2449 de 21.07.1988, com isto passaram a ser aplicadas as regras da L.C. 7/70;
- o Ato Declaratório SRF 96 de 26/11/1999 que dispõe que o prazo repetição de indébito relativo ao tributo/contribuição pago com base em lei posteriormente declarado inconstitucional pelo STF, em ação declaratória ou recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5(cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário;
- a empresa já efetuou as compensações com débitos de tributos vincendos e que os valores compensados a maior, portanto indevidamente, estão sendo exigidos através de Auto de Infração.

Assim sendo, proponho o deferimento parcial da restituição da diferença do PIS recolhido nos moldes do DL 2445 e 2 88, comparativamente ao que seria devido pela Lei Complementar 7/70, excluindo do pleito os valores recolhidos anteriormente a 29/07/92, apurando desta maneira a quantia de 11.686.331,86 UFIR, conforme planilha juntada, em cada processo, correspondente a R\$ 9.684.463,21 ( Nove Milhões Seiscentos e Oitenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Vinte e Um Centavos).

.....  
Com base no parecer acima, que aprovo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição de fl. 01 e seus anexos, com as alterações que resultaram no demonstrativo elaborado pela fiscalização e juntado ao processo; e assim reconheço o direito creditório da empresa MERCEDES BENZ DO BRA SIL S/A, inscrita no C.N.P.J. 59.104.273/0001-29, contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 9.684.463,21 ( Nove Milhões, Seiscentos e Oitenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Vinte e Um Centavos), para restituição/compensação na forma da legislação vigente.

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.002353/00-17

Encaminhe-se o processo ao SESAR/DRF/SBC, para ciência à interessada e demais providências que se fizerem necessárias, **observando-se que o crédito, ora reconhecido, já foi integralmente compensado, pela interessada, conforme consta do processo; tendo ocorrido compensações a maior exigidas através do Auto de Infração** mencionado à fl. 03 deste despacho.

e-fls. 238 – despacho emitido para cumprimento da decisão anterior

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**Deferimento embasado no art. 165 do CTN.**

De acordo com o Despacho Decisório nº90/01 do SES1T da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo cm fls. 116/119, foi reconhecido parcialmente o direito creditório do contribuinte em epígrafe referente ao PIS - período de apuração julho de 1992 a julho de 1994— recolhidos nos moldes do Decreto Lei 2445 e 2449/88 comparativamente ao que seria devido pela Lei Complementar 7/70 — base legal (Resolução 49 dc 1995 do Senado Federal) resultando saldo credor de R\$ 9.684.463,21 (nova milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) com atualização em janeiro/1996.

Através do sistema SIAFI foi verificado se o crédito supra citado já havia sido restituído ao interessado (fls.192/199).

Os pagamentos relacionados na planilha à fl. 113 conforme DARFs is fls. 14/20, 34/47 e 61/74 foram certificados (fls. 201/209).

Depois de certificados os pagamentos, os saldos que se encontravam disponíveis foram bloqueados (fls. 210/216) com posterior cadastramento de todos os DARFs supra citados no sistema CONREST (fls. 217/225).

Após efetuarmos as compensações solicitadas pelo contribuinte relativos aos débitos do próprio interessado anexados as fls.02 e 135, bem como com o débito constante no pedido de compensação fl. 02 do proc nº 13819.001598/97-23 c pedido de compensação à fl. 02 retificado conforme despacho à fl. 122 do proc nº 13819.001441/97-61 restará um saldo credor a restituir conforme cálculos as fls. 227/232.

e-fls. 258 – despacho de encaminhamento

Sr chefe,

Tendo em vista recurso voluntário protocolado pelo interessado supra As fls.122/125 e demais documentos As fls. 240/248, encaminhe-se ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e demais medidas que o caso demandar.

Observa-se que após efetivada a compensação com os débitos elencados no "termo de constatação" à fl. 98 (item 3) excluindo-se os débitos objeto de lançamento de ofício (processo nº 13819.002353/00-17) restou saldo credor no valor em 01/96 de R\$ 27.375,72 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) (fls. 227/232).

Crédito este que poderá ser compensado após a análise do recurso voluntário apresentado pelo interessado (fls. 122/125) com os débitos constantes do lançamento de ofício conforme requerimento inicial da empresa.

e-fls. 279/284 – Representação

Processo nº13819.001367/97-19

Trata-se de pedido de restituição/compensação protocolizado em 29/07/1997 ( 01/02). Apreciando o feito, a DRF de origem proferiu o Despacho Decisório de fls. 75/7., indeferindo-o, sob a razão de que "a Resolução 49/95 não produz efeitos *ex tunc*".



Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.002353/00-17

Interposta manifestação de inconformidade, foi ela apreciada por esta DRF, ocasião em que foi exarada a Decisão n.º 11175/01/GD/01212/99 (fls.91/93), na qual, ao fundamento do Parecer Cosit n.º 58, de 27/10/98 e do § 2º do art. 18 da MP n.º 1.770-47/99, foi reconhecido o direito "A impugnante em pleitear administrativamente a compensação/restituição dos tributos/contribuições elencados nos incisos I a IX do citado artigo, cabendo A DRF apreciar originariamente esse pedido, nos termos ...".

.....  
As fls. 100/111, cópias dos autos de infração referidos, processados sob n.º 13819.002353/0047.  
As fls. 116/119, novo Despacho Decisório, conclusivo pelo deferimento parcial do pedido da contribuinte para lhe reconhecer "a quantia de 11.686.331/86 UFIR, conforme planilha juntada, em cada processo, correspondente a R\$ 9.684.463,21 ..."

.....  
A ciência ocorreu em 17/09/01 (fl.121). Ato contínuo, a empresa interpôs "RECURSO VOLUNTÁRIO", fls. 122/125, na qual se resume a questionar a consideração da decadência relativamente aos recolhimentos havidos anteriormente a 29/07/1992.

Na seqüência, foram praticados diversos atos pela autoridade administrativa competente, todos tendentes A implementação da compensação dos débitos controlados neste feito (fls. 126/232). Ao final, consta a seguinte informação (fl.233):

*De acordo com o Despacho Decisório "... , resultando saldo credor de RS 9.684.463,21 (.). Através do sistema SIAFI foi verificado se o crédito supra citado já havia sido restituído ao interessado Os. 192/199).*

*Após efetuarmos as compensações solicitadas pelo contribuinte relativos aos débitos do próprio interessado anexados as fls. 02 e 135, bem como, ... restará um saldo credor a restituir conforme cálculos as fls. 227/332.*

*Portanto, para cumprimento do disposto nos despacho em fls. 116/119, solicito autorização para emissão da Nota de Compensação (ND, bem como verificar se existem débitos no conta corrente do interessado para posterior Compensação de Ofício ou restituição.*

A seguir, consta pedido de juntada, formulado pela contribuinte, relativo A:

*cópia da Resolução n.º 202-01.023, datada de 23.05.2006 (doc. 1), bem como do Termo de Diligencia n.º ..., datado de 17.12.2006 (doc.2), ambos proferidos nos autos do Processo Administrativo n.º 13819.002353/00-17 (que tem origem em auto de infração lavrado em face de suposta compensação indevida realizada através do presente Processo), que reconhecem o direito da contribuinte de pleitear os créditos pelos pagamentos indevidos de PIS e COFINS verificados desde 13.06.1991 (Jci que o pleito de compensação original foi apresentado em 13.06.1996, através do Processo n.º 23819.001447/96-67). Em face do reconhecimento da própria fiscalização, referendado pelo Conselho de Contribuintes, resta prejudicada, vencia concessa, a alegação de prescrição constante da r. decisão recorrida, razão pelas qual merece ser provido o Recurso Voluntário interposto".*

De citada Resolução consta o seguinte mandamento:

*... converter o julgamento do recurso em diligencia, afim de que a DRF verifique e informe se na quantidade de 13.546.829,69 Ufir estão ou não estão considerados os créditos de outubro e novembro de 1991.*

*Caso não tenham sido considerados aqueles créditos e restando confirmado o lapso cometido pela contribuinte, efetuar a compensação do crédito eventualmente existente, informando conclusivamente se os créditos de outubro e novembro de 1991 são suficientes para fazerem desaparecer o PIS que foi mantido pela DRJ em Campinas — SP.*

Em seguida, A, fl. 250, despacho de seguinte teor:

*- Tendo em vista recurso voluntário Observa-se que, após efetivada a compensação com os débitos elencados no "termo de constatação" a f7.98 (item 3) excluindo-se os débitos objeto*

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.002353/00-17

*de lançamento de ofício (processo n.º 138/9.002353/00-17) restou saldo credor no valor em 01196 de R\$ 27.375,72 (..) (fls. 227/232).*

*Credito este que poderá ser compensado após a análise do recurso voluntário apresentado pelo interessado (fls.122/125) com os débitos constantes do lançamento de ofício conforme requerimento inicial da empresa.*

Encaminhado o feito ao Conselho de Contribuintes, após a sua análise, foi proferido o Acórdão n.º202-18.107 (ora objeto desta representação), assim ementado:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.**

*As Delegacias da Receita Federal de Julgamento competia julgar processos administrativos nos quais tinha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Dec. N.º 70.235/72, c/a recta\* dada pelo art. 2.º da Lei n.º 8.748/93, Port. SRF n.º 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento incluía-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5.º da Port. MF n.º 384/94).*

*A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.*

*São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art 59, I, Dec. N.º 70.235/72).*

E o seguinte o acordado entre os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fl.253):

*ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (grifo acrescentado).*

De todo o exposto, forçoso se concluir pela necessidade de anulação do acórdão em referência. Isto a conta dos seguintes motivos:

1. Em que pese a opinião da I. Relatora no sentido da impossibilidade de delegação da competência para o julgamento de primeira instância, a Decisão n.º 11175/01/CD/01212/99 foi favorável ao contribuinte, posto que lhe reconheceu o direito em ver apreciado administrativamente o seu pleito. E, cumprindo o determinado, a autoridade administrativa procedeu A análise do mérito do pedido feito, exarando novo Despacho Decisório, do qual resultou o reconhecimento da restituição quase que na sua totalidade. Nesse contexto, garantidos e resguardados foram os direitos do administrado, finalidade última do processo administrativo.

2. O "recurso voluntário" apresentado pelo contribuinte em contraposição a este segundo decisório e juntado As fls. 122/125, deveria ter sido recebido, em verdade, como "manifestação de inconformidade" e, como tal, encaminhado a esta DRJ e não ao Cons de Contribuintes.

3. As razões deste "recurso" (repita-se, na verdade, manifestação de inconformidade) foram superadas anteriormente A remessa do feito ao Conselho de Contribuintes. De fato, trata-se de contra-argumento A "prescrição quinquenal quanto aos recolhimentos anteriores a 29/07/1992" e que restou acatado pela autoridade administrativa, conforme "Termo de Diligência" juntado As fls. 246/247, procedimento efetivado em cumprimento A. Resolução n.º 202-01-023 (fls. 241/245). Perceba que desse termo consta o reconhecimento de "uma diferença a compensar de 13.546.829,69 IJFIR" (fl.246), quantia idêntica Aquela apontada A fl. 98, item 02 [Posteriormente a empresa durante o procedimento fiscal apresentou nova planilha anexa ao processo, indicando que a quantia pleiteada seria de 13.546.829,69 UFIR resultante da comparação da quantidade paga em UFIR ...].

4. Todos os débitos controlados neste feito foram extintos por compensação. Vide, nesse sentido, observação feita pela autoridade preparadora, anteriormente ao encaminhamento dos autos ao Conselho de Contribuintes, fl.250:

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.002353/00-17

Observa-se que, após efetivada a compensação com os débitos elencados no "termo de constatação" à j7.98 (item 3) excluindo-se os débitos objeto de lançamento de ofício (processo nº 13819.002353/00-17) restou saldo credor no valor em 01/96 de R\$ 27.375,72 (..) (lis. 227/232).

Crédito este que poderá ser compensado após a análise do recurso voluntário apresentado pelo interessado (lis.122/125) com os débitos constantes do lançamento de ofício conforme requerimento inicial da empresa.

5. Veja-se que, além da compensação, houve ainda o reconhecimento de *saldo credor no valor em 01/96 de R\$ 27.375,72 ... que poderá ser compensado após a análise do recurso voluntário apresentado pelo interessado (lis.122/125) com os débitos constantes do lançamento de ofício conforme requerimento inicial da empresa*. Até por esse reconhecimento, equivocadamente foi o encaminhamento dos autos ao Conselho de Contribuintes.

Deveras, as pendências, iniciais, foram desmembradas deste feito e objeto de autos de infração que tiveram sorte própria (vide documentos juntados As fls. 262/269) e aquilo que aqui remanesceu foi de todo resolvido em favor do contribuinte (fls.260/261).

#### e-fls. 287 – Acórdão de Embargos 202-19.228 – 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1991 a 31/07/1994

PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

Nulo o Acórdão nº 202-18.107. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Art. 59, § 3º, do PAF). INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. EFEITOS.

Como regra geral, a declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeito "ex tunc", não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar nº 77/90, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Precedentes jurisprudenciais.

Embargos de declaração acolhidos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes:

I) por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 202-18.107; e

II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte reaver ou compensar as importâncias recolhidas a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Nestes mesmos autos (13819.001367/97-19), a PGFN interpôs Recurso Especial, contra os quais a ora Recorrente apresentou suas Contra Razões, tendo sido exarado o Acórdão 9303-00617, pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 354), com a seguinte Ementa :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1991 a 31/07/1994

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O *litis* a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final do dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.002353/00-17

Contra este Acórdão a ora Recorrente apresentou Embargos de Declaração, que foram objeto do Acórdão de Embargos 9303-010255, da 3ª Turma da CSRF (e-fls. 441), assim ementado :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

Presentes os pressupostos regimentais, devem ser acolhidos e providos os embargos de declaração, para sanar o erro material do acórdão, para que seja reconhecida a prescrição do direito creditório no período anterior a 29/07/1992.

Também para esclarecer a questão, trazemos a este voto, o conteúdo das seguintes e-fls, estas do processo administrativo nº 13819.002353/00-17 : e-fls. 1221, 1237:

#### INFORMAÇÃO FISCAL

#### DO DIREITO AO CRÉDITO E A SUA UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte calculou e recolheu a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) para o período compreendido entre os meses de outubro de 1991 a julho de 1994 em conformidade com o determinado nos Decretos-Lei número 2445 e 2449, ambos de 1988.

Com o advento da resolução número 49, de 1995, do Senado, que suspendeu a execução daqueles diplomas legais, nasceu para o fiscalizado o direito de restituir a diferença entre os valores calculados e recolhidos em conformidade com o disposto na Lei-Complementar número 7/70.

Para conferir efetividade ao seu direito, o, contribuinte peticionou perante a Administração Tributária por meio dos processos descritos na tabela a seguir os pedidos de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) recolhidas a maior pela observância do determinado nos Decretos 7. Lei número 2445 e 2449, ambos de 1988, em comparação ao determinado na Lei -Complementar número 07/70;

| PROCESSO           | DATA DO PROTOCOLO |
|--------------------|-------------------|
| 13819.001367/97-19 | 29/07/97          |
| 13819.001441/97-61 | 07/08/97          |
| 13819.001598/97-23 | 27/08/97          |

Nos mesmos processos descritos na tabela acima, o contribuinte informou que utilizaria os valores recolhidos a maior para extinguir os créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) na modalidade Compensação.

Para assegurar os interesses da Fazenda Nacional, a Administração Fazendária instaurou o procedimento administrativo com a finalidade de apurar a correção dos valores pleiteados em restituição pelo fiscalizado e utilizados para extinção dos créditos tributários da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

A Administração Fazendária, após promover as análises de sua competência, lavrou o presente auto de infração por entender que fiscalizado promoveu a extinção da Contribuição para o Programa de Integração Social. (PIS) dos meses de março e abril de 1998 na modalidade COMPENSAÇÃO, utilizando pagamentos que se supunham atingidos pela decadência.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte impugnou o lançamento e alegou que o termo a quo decadencial se iniciou com; a protocolização do processo de compensação número 1.3819.001447/96-67 em 13 (treze) de junho de 1996 e assim seriam passíveis de "valores recolhidos a partir do mês de julho de 1991, o que não foi observado pela fiscalização.

Em vista do exposto, a DRJ Campinas requisitou diligência ao SEFIS da DRF São Bernardo do Campo, determinando a elaboração de uma planilha que considerasse os valores em UFIR

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.002353/00-17

recolhidos no período compreendido entre os meses de junho de 1991 até o dia da protocolização o processo número 13819.001447/96-67, em junho de 1996.

A fiscalização, em cumprimento à requisição da DRJ, convalidou a planilha apresentada pelo contribuinte que apontou o valor de 13.546.829,69 UFR como o correto a ser compensado e com base no Termo de Diligência elaborado, a DRJ votou pela manutenção em parte do crédito tributário.

Em vista da manutenção de parte do crédito tributário pela DRJ Campinas, o fiscalizado impetrou recurso ordinário ao Segundo Conselho de Contribuintes, que apurou vício formal e anulou a decisão de primeira instância (DRJ Campinas), bem como o auto por perda do objeto.

Após o saneamento do vício formal pela fiscalização, a DRJ proferiu nova decisão e manteve parcialmente o auto pelas razões de fato e de direito anteriormente mencionadas em sua primeira decisão, e em razão, disto, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes.

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS

1- O contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização por meio de aviso de recebimento (AR) da DRJ em 15 (quinze) de junho de 2007 e obrigado a apresentar cópia do contrato social, o que foi atendido em sua íntegra.

2 - Para conferir efetividade ao presente procedimento, o fiscalizado foi intimado através de seu representante a demonstrar quais os períodos e respectivos valores que compõem o valor total de 13.546.829,69 UFR lançados na tabela elaborada pelo fiscalizado, bem como os respectivos elementos de convicção.

3 - Em resposta à intimação descrita no item acima, o contribuinte informou:

a) No valor de 13.546.829,69 UFR os anos 6 estão considerados os valores recolhidos no período compreendido entre os meses de dezembro de 1991 a julho de 1994;

b) Os valores referentes aos meses de outubro e novembro de 1991 não estão incluídos na planilha que aponta o valor de 13.546.829,69 UFR;

4 - Em razão da resposta do fiscalizado e descrita no item anterior, este servidor elaborou o Termo de Intimação Fiscal cientificado ao contribuinte em 26 (vinte e seis) de março de 2008, determinando ao mesmo que apresentasse planilha de cálculo do PIS para os meses de outubro e novembro de 1991, utilizando o método determinado na Lei-Complementar número 07/70, amparando-a com os registros contábeis que comprovem os seus elementos de convicção. O contribuinte atendeu na íntegra ao determinado e apresentou os valores abaixo, que foram confirmados por esta fiscalização.

Fl. 14 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.002353/00-17

**INFORMAÇÃO FISCAL**

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÁLCULO DO PIS            |                             | VALOR RECOLHIDO A MAIOR |
|---------------------|---------------------------|-----------------------------|-------------------------|
|                     | LEI-COMPLEMENTAR<br>07/70 | DECRETOS-LEI<br>2445 E 2449 | EM CRUZEIROS            |
| OUTUBRO DE 1991     | 661.935.197,66            | 671.812.911,16              | 9.877.713,50            |
| NOVEMBRO DE 1991    | 596.555.774,16            | 639.172.152,60              | 42.616.378,44           |

6º Para atualizar os valores recolhidos a maior nos meses de outubro e novembro de 1991, este servidor utilizou a metodologia de atualização disposta na Norma de Execução COSIT/COSAR número 08 de 27 (vinte e sete) de junho de 1997, conforme disposto na tabela abaixo:

**TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS EM CRUZEIROS  
PARA REAIS**

| Período de Apuração | Valor Recolhido a<br>Maior | Índice de<br>Atualização Norma<br>de Execução<br>Cosit/Cosar nº08/97 | Valor Atualizado<br>em REAIS |
|---------------------|----------------------------|----------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| Outubro/91          | 9.877.713,50               | 0,0026388                                                            | 26.066,10                    |
| Novembro/91         | 42.616.378,44              | 0,00217946                                                           | 92.202,49                    |
| <b>TOTAL</b>        |                            |                                                                      | <b>118.268,59</b>            |

7 - valor de R\$ 118.268,59 não será imputado ao presente auto de infração por já haver sido utilizado no crédito tributário da COFINS, controlado pelo processo número 13819.003053102-80, não restando, assim, qualquer saldo a aproveitar no presente processo.

• **DISPOSICÕES FINAIS**

Atendendo as dúvidas suscitadas pelo Conselho de Contribuintes, concluímos:

- Conforme se apurou e demonstrou nos tópicos anteriores, no valor de 13.546.829,69 UFTR. não estão incluídos os recolhimentos referentes aos meses de outubro e novembro de.,1991;
- A diferença, entre os valores recolhidos em conformidade com os decretos-lei 2445 e. 2449, ambos 40 1988, e a lei complementar número 07/70, atualizada referente aos meses de outubro e novembro de 1991 manta em R\$ 118.268,59.
- Não procedi it imputação do valor:de R\$ 118.268,59 ao presente auto de infração pelo mesmo já haver sido utilizado no crédito tributário da COFINS,- controlado pelo processo Omerº 13819.003053102-80, não restando, assim, qualquer saldo a aproveitar no presente processo.
- A vista do exposto, proponho o envio do presente ao SECAT desta unidade loCal para providências 44e sua alçada, devendo o presente processo ser posteriormente enviado ao Segundo Conselho de Contribuintes para providencias de sua competência.

Portanto, como se verifica de todo o conteúdo reproduzido, há um valor de crédito a favor da recorrente no valor de R\$ R\$ 27.375,72, que, pelo que parece, não foi ainda utilizado para compensação, como solicitado pela ora Recorrente.

Deste modo, concluí-se que, de todo o crédito reconhecido a favor da recorrente, apenas os débitos objeto do lançamento constituído pelo auto de infração no processo administrativo nº 13819.002353/00-17, não foram extintos por compensação.

Entretanto, não há notícia nos autos aqui analisados, de que o valor do crédito remanescente tenha sido utilizado para compensação dos débitos objeto do PA 13819.002353/00-17.

Fl. 15 da Resolução n.º 3301-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.002353/00-17

## Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem verifique :

1 – se houve utilização do valor remanescente de crédito a favor da ora Recorrente, no valor de R\$ R\$ 27.375,72, para compensação dos débitos constantes do PA 13819.002353/00-17;

2 – em caso positivo, confirme se os débitos constantes dos autos de infração dos PA 13819.003053/2002-80 e 13819.002353/00-17 encontram-se extintos;

Esta Resolução se repetirá nos PA 13819.003053/2002-80 e 13819.002353/00-17, em julgamento nesta sessão.

Deve ser dada ciência á Recorrente do resultado da diligência concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

É como voto  
(assinado digitalmente)

Ari Vendramini